



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.398 - RS
(2012/0151773-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRACI MARIA REBELLATO TROMMENSCHLAGER
ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).
2. Hipótese em que a pretensão autoral volta-se contra ato omissivo do IPERGS, consubstanciado no não pagamento de benefício previdenciário autônomo em relação à pensão militar, de caráter indenizatório, já paga pelo Estado do Rio Grande do Sul.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.398 - RS
(2012/0151773-6)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRACI MARIA REBELLATO TROMMENSCHLAGER
ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 229e):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO AMPARADA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É inviável em recurso especial analisar direito amparado em legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agrado regimental não provido.

Aponta o IPERGS omissão/contradição no acórdão embargado, pois (fl. 234e):

[...] não houve pronunciamento da Colenda Turma quanto ao principal fundamento invocado pelo Estado no agrado regimental, qual seja, o de que a discussão aqui não se trava em torno do direito ao pensionamento, mas sim se a demandante possui o “direito de discutir 'o direito ao pensionamento'.

.....
E, a propósito do fundamento decisório que afirma ser pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Súmula 280/STF a casos tais como o dos autos, veja-se que o agrado regimental colacionou precedentes da lavra do próprio Min. Relator, que em diversas hipóteses assentou entendimento pela impossibilidade de se revisar ato de aposentadoria, ex vi do julgamento proferido nos autos do AgRg no REsp 1280921/SP e AgRg no REsp 1237999/SP.

O fundamento decisório parece, pois, incidir em vício tanto de omissão quanto de contradição, na medida em que silenciara sobre a divergência jurisprudencial demonstrada no recurso, ao mesmo tempo em que, contraditoriamente, afirmara ser pacífica a jurisprudência sobre tema que o próprio eminente Min. Relator possui precedentes em sentido diverso.

Embora intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 239e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.398 - RS
(2012/0151773-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).
2. Hipótese em que a pretensão autoral volta-se contra ato omissivo do IPERGS, consubstanciado no não pagamento de benefício previdenciário autônomo em relação à pensão militar, de caráter indenizatório, já paga pelo Estado do Rio Grande do Sul.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

No caso concreto, não se verifica omissão no acórdão embargado, na medida em que não houve manifestação acerca da tese esposada no recurso especial, de violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, decorrente do não reconhecimento da ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito.

Destarte, passo ao exame da referida tese.

Alega o embargante, nas razões do recurso especial inadmitido na origem, afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que estaria o autor, ora embargado, a pleitear a retificação do ato de concessão de sua aposentadoria, após ultrapassados mais de 21 (vinte e um) anos.

Cumprido observar o que dispõe a Súmula 85/STJ, segundo a qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Diante do referido enunciado sumular, e à luz do que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, insurgindo-se a parte autora contra ato omissivo da Administração Pública, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente da prescrição quinquenal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS N. 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária visando a inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos de que tratam as Leis n. 5.645/70 e 6.550/78, desde 12 de dezembro de 1990, com o pagamento das progressões que não foram incluídas nos proventos dos autores desde a referida data, além das 12 referências pagas a alguns servidores da ativa, as quais não foram pagas a eles.

2. Esta Corte de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de que, no caso de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na não inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n. 5.645/70, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 61.145/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/12/12)

No caso concreto, observa-se que, ao contrário do que alega o IPERGS, não busca a parte autora a revisão do ato que importou na concessão de pensão militar paga pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mas no pagamento de um segundo benefício, este de responsabilidade do IPERGS, cuja natureza seria autônoma em relação àquela. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho da petição inicial (fls. 2/3e):

A autora percebe pensão do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no artigo 80 da Lei nº 7.138/78, em razão do falecimento em serviço, ocorrido em 10 de fevereiro 1988, do policial militar Osmar Trommenschläger.

Na data do falecimento, 10/02/88, estava em vigor a referida lei, que continha previsão de pagamento de pensão equivalente aos vencimentos do posto ou graduação superior aos herdeiros do falecido, conforme transcrição do art. 80:

Art. 80 - Os policiais militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda em consequência de acidente em serviço, deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O benefício pago pelo Estado é autônomo, é estatutário. A legislação vigente à época dos fatos, reproduzida acima, é taxativa ao não fazer menção a complementações. Trata-se de pensão que corresponde a uma indenização pela perda familiar, diversa da previdenciária que está prevista no art. 79 da mesma lei, conforme segue:

Art. 79 - A pensão policial-militar do pessoal do serviço ativo, da reserva ou reformado será a do Instituto de Previdência do Estado, conforme legislação específica, salvo no caso do art. 80.

Parágrafo único: As disposições do presente artigo e do seguinte não prejudicarão a percepção de pensão, pecúlio ou outras vantagens do Montepio da Brigada Militar ou de outras associações beneficentes. (grifo nosso)

Conforme previsão dos artigos acima transcritos, se o servidor falecer em campanha ou em ato de serviço, ou em consequência de acidente de serviço, seus dependentes receberão do ESTADO, ainda, pensão correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa.

A legislação é clara no sentido que a pensão reclamada pela autora tem natureza diversa do benefício previdenciário de responsabilidade do IPERGS.

A legislação é clara no sentido que a pensão reclamada pela autora tem natureza diversa do benefício previdenciário de responsabilidade do IPERGS.

De acordo com tais normas, o direito de haver do IPERGS benefício previdenciário, não elide o dever de pensionamento do Estado, com natureza infortunistica, de acordo com a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça.

Ressalta-se: uma tem por finalidade amparar financeiramente os dependentes após o óbito do segurado; a outra, indenizar os familiares pela trágica perda de um de seus membros.

Se os benefícios são cumuláveis, se um não exclui ou prejudica o outro, não se comunicam e nem se compensam; ao contrário, complementam-se, como aliás prevê o referido Estatuto.

Destarte, nenhum reparo há ser feito ao acórdão estadual recorrido, uma vez que este corretamente afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes**, para sanar a omissão existente no acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0151773-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 205.398 / RS**

Números Origem: 11001513666 15136618220108213001 1783918420118217000 2638926920128217000
70042455972 70048363956 70049573017

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRACI MARIA REBELLATO TROMMENSCHLAGER

ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMBARGADO : IRACI MARIA REBELLATO TROMMENSCHLAGER

ADVOGADO : FERNANDA FONSECA DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.